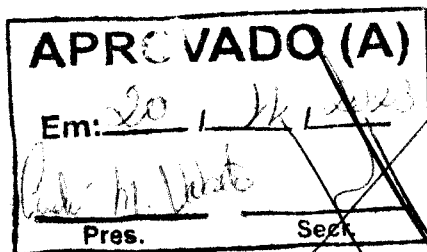




MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023



“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. FÁBIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei organiza o Magistério Público Municipal e estrutura o Plano de Cargos e Carreira, em conformidade com o disposto no art. 67, da Lei Federal nº. 9394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação e, da Lei Federal nº. 11738 de 16/07/2008 e, da Lei Federal nº. 12014, de 6/08/2009, e da Lei Federal nº. 12796, de 04/04/2013 e, da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e, da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Integram a carreira do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, os Profissionais da Educação Básica, que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção,

1



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carriho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)

1



supervisão, orientação, coordenação pedagógica e apoio técnico operacional, exercida no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º. O regime jurídico dos Profissionais da Educação Municipal é o desta Lei, aplicando-se lhes, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miranda/MS, instituído pela Lei Complementar nº. 016 de 10 de abril de 2007.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, aplicar as disposições desta Lei, articulando-se no que couber, com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a sua execução, levando-se em conta:

I- a respectiva estrutura básica e regimento;

II- os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III- a aprovação da lotação específica qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV- a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas;

V- as condições estabelecidas em lei.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Os integrantes da Carreira do Magistério Municipal terão atribuições da Educação Básica, nas seguintes etapas e modalidades:



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)

Das etapas:

I- Educação Infantil;

- a) Creche;
- b) Pré-escola

II- Ensino Fundamental:

- a) Anos Iniciais;
- b) Anos Finais;

Das modalidades:

- I- Educação Especial**
- II- Educação Indígena**
- III- Educação do Campo**
- IV- Educação de Jovens e Adultos;**

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I- PROFESSOR - o Profissional da Educação que exerce atividades docentes, associados à aprendizagem do estudante, objetivando o seu pleno desenvolvimento, e funções correlatas;

II- ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - o Profissional da Educação com habilitação específica para exercício de funções técnicas de administração, supervisão, inspeção das atividades de ensino e de orientação educacional ao estudante.

III- PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO – Profissional da Educação que exerça a função de apoio pedagógico na Rede Municipal de Ensino, com direitos e vantagens de Professor Regente (conforme anexo I).



IV- CARGO - é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições, responsabilidade e remuneração e incentivo permanente correspondente, para ser provido e exercido, por um titular, na forma estabelecida por essa lei.

V- FUNÇÃO - é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada cargo, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais;

VI- CATEGORIA FUNCIONAL - a profissão definida numa linha hierárquica de carreira, integrada de cargos com os respectivos níveis crescentes de habilitação;

VII- CLASSE - as classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo do magistério e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H de acordo com anexo I desta Lei;

VIII- NÍVEL - é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Profissionais da Educação, sendo Professor nível I, II, III, IV e V e Especialista em Educação nível I, II e III;

IX- QUADRO PERMANENTE - é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura que integram o sistema de carreiras do Magistério e se destinam ao exercício das atividades docentes, suporte pedagógico e administrativo às atividades da Rede Municipal de Ensino;

X- REDE MUNICIPAL DE ENSINO - conjunto de Unidades de Ensino, sob a ação normativa do município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis de Educação Básica;

XI- MAGISTÉRIO PÚBLICO - conjunto de Profissionais da Educação que exercem atividades de docência e Apoio Pedagógico nas funções de Direção, Coordenação Pedagógica, Administração, Supervisão e Orientação Educacional nas unidades de ensino de



Educação Básica e na Secretaria Municipal de Educação. Assim, também o titular dos cargos de Professor e Especialista em Educação, do Ensino Público Municipal;

XII- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - o servidor do Grupo da Educação que exerce atividades docentes, direção, coordenação pedagógica, planejamento, supervisão, orientação, assessoramento escolar e apoio técnico-operacional, lotados na Secretaria Municipal de Educação;

XIII- PROGRESSÃO FUNCIONAL - a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma categoria funcional.

XIV- PROMOÇÃO FUNCIONAL - a passagem automática de uma Classe para outra imediatamente superior, após o interstício de tempo necessário para a promoção, no mesmo Cargo e Nível de habilitação;

XV- SUPLENÇA - ocorrem através de aulas complementares ou por convocação e consistem no cometimento das funções do cargo de Professor, em caráter temporário e excepcional observada as disposições legais para suprir necessidades na Rede Municipal de Ensino.

XVI- HORAS ATIVIDADES - são as que incluem trabalhos individuais e ou coletivos como planejamentos de aulas, correções de atividades dos estudantes, reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais de estudante;

XVII- ESCOLA PEQUENA - são as escolas da Rede Municipal de Ensino com até 300 (trezentos) alunos matriculados, e demais critérios normatizados em decreto pelo poder executivo;

XVIII- ESCOLA MÉDIA - são as escolas da Rede Municipal de Ensino com 301 até 700 (setecentos) alunos matriculados, e demais critérios normatizados em decreto pelo poder executivo;





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

XIX- ESCOLA GRANDE - são as escolas da Rede Municipal de Ensino com mais de 701 (setecentos e um) alunos matriculados, e demais critérios normatizados em decreto pelo poder executivo;

XX- QUADRO EM EXTINÇÃO - constituído de regentes (leigos), efetivos e estáveis, na forma do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. A estes servidores do Quadro Permanente em finalização de carreira, será garantido todos os direitos e vantagens adquiridos enquanto permanecer no cargo.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 7º. O Magistério Público Municipal é exercido por ocupante de cargo da categoria funcional de Professor, Professor Coordenador Pedagógico e de Especialista em Educação, constituídos no Grupo Ocupacional do Magistério da Prefeitura de Miranda.

Parágrafo Único. Compete às categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação e Professor Coordenador.

I- Professor:

- a) o exercício das atividades de docência;
- b) a direção de escolas.

II- Especialista em Educação:

- a) o planejamento educacional;
- b) a administração escolar;
- c) a supervisão escolar; e
- d) a orientação pedagógica;

III- Professor Coordenador Pedagógico:

- a) - apoio pedagógico na Rede Municipal de Educação.



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br

[@prefeituramiranda](https://www.facebook.com/prefeituramiranda) [@prefeitura.miranda](https://www.instagram.com/prefeitura.miranda)

§ 1º. Exige-se, como qualificação mínima, para o cargo de Especialista em Educação, ensino de graduação em pedagogia com especialização na área educacional.

§ 2º. Exige-se, como qualificação para a função de Professor Coordenador Pedagógico, formação em nível superior, em curso de licenciatura com especialização na área educacional, ser Professor em efetivo exercício. Na modalidade da Educação Indígena, admite-se formação mínima, Licenciatura na área Educacional.

§ 3º. Exige-se, como qualificação para o cargo de professor formação em nível superior, em curso de licenciatura plena de acordo com a área de conhecimento. Na modalidade da Educação Indígena, admite-se a formação mínima em Nível Médio na modalidade Magistério ou Normal Médio.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. Os Profissionais da Educação Pública Municipal têm como princípios básicos:

- I- **habilitação profissional** - condição básica para o exercício do magistério, mediante comprovação da titulação específica;

- II- **valorização profissional** - como forma de assegurar aos profissionais da educação:
 - a) ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos;
 - b) aperfeiçoamento profissional continuado com cursos de atualização, capacitação ou especialização.
 - c) remuneração condigna, conforme a titulação;
 - d) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
 - e) condições adequadas de trabalho: pessoal de apoio qualificado, instalações e material didático-pedagógico adequado.



f) provimento dos investimentos públicos, elevar a qualidade da Educação e atender às condições de trabalho dos educadores.

g) garantia de cumprimento da legislação vigente, conforme cada Etapa de Ensino.

III- promoção funcional e progressão funcional - baseado na titulação e tempo de serviço;

IV- consciência social - comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo da educação;

V- competência profissional - habilidade técnica e de relações humanas, adequação metodológica e capacidade para exercício das atribuições do cargo.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 9º. As categorias funcionais de professor e especialista em educação, são integradas de 08 (oito) classes identificadas de “A” a “H”, em seus diversos níveis de habilitação, conforme coeficientes contidos no anexo I e II desta lei.

Parágrafo Único. A categoria funcional de regente (leigo) passa a constituir o quadro em extinção, conforme consta no art. 6º, inciso XX, desta Lei.

Art. 10. As categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação se desdobram em classe e níveis de habilitação, conforme consta anexo I e II, desta Lei.

I- Professor se desdobra em 05 (cinco) níveis de habilitação, conforme anexo I;

II- Especialista em Educação se desdobra em 03 (três) níveis de habilitação, conforme anexo II.



Art. 11. As classes de “A” a “H” constituem a estrutura dos avanços horizontais que se consolidarão pela promoção funcional, observados os respectivos coeficientes contidos do anexo I desta Lei.

Art. 12. Os níveis de habilitação de I a V no caso de Professor e de I a III no caso de Especialista em Educação, constituem a estrutura dos avanços verticais, através da progressão funcional e correspondem especificamente:

I- para o Professor:

- a) Nível I – habilitação específica em nível médio, na modalidade normal médio ou magistério;
- b) Nível II – habilitação específica em nível superior, obtida em curso de licenciatura plena;
- c) Nível III – habilitação específica em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;
- d) Nível IV – habilitação específica em nível de mestrado, na área da educação;
- e) Nível V – habilitação específica em nível de doutorado, na área da educação.

II- para o Especialista em Educação:

- a) Nível I - habilitação específica em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação;
- b) Nível II - habilitação específica em nível de mestrado, na área da educação;
- c) Nível III - habilitação específica em nível de doutorado, na área da educação.

Parágrafo Único. Ao Professor Coordenador Pedagógico, se aplica a mesma estrutura avanço vertical e horizontal, bem como todos os direitos, vantagens e incentivos da classe do Professor.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

CAPITULO V

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Membros do Magistério com as seguintes competências:

I- Pronunciar anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos da valorização dos servidores do Magistério analisar as solicitações sobre progressão funcional;

II- elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional, que acontece automaticamente, sem a necessidade do servidor requerer, para o pagamento no salário mensal;

III- emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão e promoção funcional;

IV- classificar os candidatos à promoção funcional, que acontece automaticamente, sem a necessidade do servidor requerer, para o pagamento no salário mensal;

V- apreciar os recursos interpostos pelos profissionais da Educação Básica contra as decisões da equipe técnico-pedagógica;

VI- pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnico-administrativos do sistema de promoção;

VII- atribuir níveis de habilitação aos Profissionais da Educação Básica nomeados em virtude de concurso público;

VIII- deliberar democraticamente e coletivamente sobre situações omissas e outras situações referentes à vida funcional do membro do magistério, emitindo parecer.



IX- Solicitar informações aos Órgãos Públicos que compõe a estrutura do Município.

Art. 14. A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será composta de 07 (sete) membros efetivos do quadro permanente do Magistério Municipal de Miranda contemplando:

I – 02 (dois) membros indicados pela Secretaria Municipal de Educação;

II- 01 (um) membro indicado pelos diretores das unidades escolares:

III- 02 (dois) membros indicados por comissão independente do Magistério Municipal;

IV- 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Miranda.

V- 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º. A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será presidida por um dos seus integrantes escolhido por seus pares, designado por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. As designações, prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será objeto de Regimento Interno.

§ 3º. É vedado ao profissional da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério participar de reuniões em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

TÍTULO III
DA CARREIRA
CAPÍTULO I
DO INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Miranda dependerá de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, conforme o disposto em edital, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e inexistido candidatos disponíveis aprovados em concursos anteriores, ainda em vigência, um novo concurso público será realizado para provimento dos cargos, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 2º. O estágio probatório é de 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, contados a partir da data de início do efetivo exercício, observando, no que couber, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em Lei Complementar específica.

Art. 16. Durante o período de estágio probatório, o Professor será submetido a avaliações semestrais, específicas para as funções de magistério, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o emprego:

I- disciplina e cumprimento dos deveres;

II- assiduidade e pontualidade;

III- iniciativa e eficiência;



PREFEITURA DE
MIRANDA
Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

IV- capacidade laborativa;

V- criatividade;

VI- cooperação;

VII- responsabilidade, ética e postura;

§ 1º. Cabe à Secretaria Municipal da Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais em estágio probatório.

§ 2º. No período de estágio probatório os profissionais do magistério serão avaliados por uma Comissão de Avaliação nomeada pela Secretaria Municipal de Educação, incumbindo ao Diretor de cada estabelecimento Educacional, com sua equipe de suporte pedagógico, proporcionar à Comissão de Avaliação as informações contendo os requisitos necessários previstos no artigo 16, através de fichas e cadastro próprios.

§ 3º. A Comissão de Avaliação de estágio probatório será constituída por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) diretores escolares e 02 (dois) especialistas em educação.

§ 4º. Concluídas as avaliações do estágio probatório e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o Professor será confirmado no emprego e considerado estável no serviço público.

§ 5º. Constatando-se pelas avaliações que o profissional não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar procedimento administrativo para a sua dispensa, por insuficiência de desempenho, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 17. O edital do concurso deverá conter o Programa de Provas e Títulos, com dados precisos e claros do objeto do concurso tais como cargo, número de vagas e requisitos para o provimento, jornada de trabalho e provimento, além de outros.

§ 1º. O provimento dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, observada a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais de Educação.

Art. 18. Será constituída uma Comissão de Concurso composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação (01 membro), da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (01 membro), do Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Miranda (01 membro), e dos Professores efetivos da Rede Municipal de Ensino (01 membro).

Art. 19. O resultado do concurso público, com a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no Órgão Oficial do município até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.

§ 1º. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, obedecido à ordem de classificação e o prazo de sua validade do concurso, e em comissão, para cargos definidos em lei como de livre provimento em comissão ou de confiança e livre exoneração.

§ 2º. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares.

§ 3º. A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo haver prorrogação por igual período a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.



§ 4º. O Edital do Concurso Público deverá estabelecer condições para a posse relativamente a aptidão física e mental, declaração de bens e de não acumulação de função ou cargos públicos, além de outras exigências caso for conveniente.

Art. 20. O concurso público para as categorias funcionais de Professor e de Especialista em Educação obedecerá ao disposto nos editais publicados e os mesmos serão elaborados de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

Art. 21. A suplência é o exercício temporário da função docente, na execução de atividades pedagógicas para suprir a vaga decorrente de afastamento temporário do professor ou ampliação de novas salas.

Art. 22. O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I- Aulas Complementares

II- por convocação, através de processo seletivo simplificado;

SEÇÃO I

DAS AULAS COMPLEMENTARES

Art. 23. A atribuição de aula complementar será feita em caráter temporário para o professor em efetivo exercício, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas na Rede Municipal de Ensino, observando aos critérios abaixo:

I- por professor da mesma titulação;





II- por professor de outra titulação que preferencialmente tenha habilitação do professor substituído, aceitando as áreas afins da licenciatura.

§ 1º. A atribuição de aulas complementares seguirá os seguintes critérios:

I- o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola de origem;

II- o mais antigo no Magistério Municipal;

III- o mais antigo no serviço Público Municipal;

IV- o de maior idade.

§ 2º - Para efeitos de remuneração e tempo de serviço serão considerados todos os direitos, incentivos e vantagens igual ao cargo efetivo.

§ 3º - Admite-se a complementação de carga horária ao membro do grupo do magistério em setores e unidades da Secretaria de Educação.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO

Art. 24. A convocação será feita para atender atribuição da função de docência em caráter temporário, na forma da legislação em vigor.

Art. 25. Após a lotação dos efetivos, o recrutamento de pessoal a ser convocado, nos termos desta Lei, será realizado por processo seletivo simplificado, mediante divulgação no Diário Oficial do Município, observado os critérios e as condições estabelecidos no respectivo Edital, observados os critérios abaixo:



I- ter formação em nível superior, em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuará.

II- na ausência do inciso I, admite-se lotação de professor de outra formação superior, aceitando as áreas afins da licenciatura;

III- Na modalidade Educação Indígena, na ausência do inciso I e II, admite-se a formação mínima em Nível Médio na modalidade Magistério ou Normal Médio.

Parágrafo Único. Para efeitos de remuneração serão considerados os valores da “classe A” e o nível correspondente à escolaridade.

Art. 26. Do ato da convocação deverá constar:

I- a justificativa do ato;

II- a atividade, área de estudo ou disciplinas que será desenvolvida pelo convocado;

III- a remuneração correspondente, o prazo da convocação de um ano letivo incluído e o período proporcional de férias;

Art. 27. O profissional convocado fará jus durante o período de convocação a:

I- remuneração, consoante ao disposto neste estatuto;

II- férias e gratificação natalinas inclusive proporcionais;

III- licença gestante e para tratamento de saúde;

IV – incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulada neste estatuto.



Parágrafo Único. A Secretária Municipal de Educação expedirá os atos de convocação para assinatura do Prefeito Municipal, após o resultado do processo seletivo simplificado.

CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA

Art. 28. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terço) da carga horária para o desempenho de interação com os educandos, ficando assim distribuídas:

I- Para carga horária de 20 (vinte) horas relógio semanal:

a) 16 (dezesseis) horas aulas de 50 (cinquenta) minutos em sala de aula;

b) 08 (oito) horas atividades de 50 (cinquenta) minutos, sendo assim distribuídas: 04 (quatro) horas atividades, destinadas aos trabalhos pedagógicos na escola e 04 (quatro) horas atividades a ser cumpridas em local de livre escolha do docente para estudo, planejamento e pesquisa.

II- Para carga horária de 40 (quarenta) horas relógio semanal:

a) 32 (trinta e duas) horas aulas de 50 (cinquenta) minutos em sala de aula;

b) 16 (dezesseis) horas atividades de 50 (cinquenta) minutos, sendo assim distribuídas: 08 (oito) horas atividades, destinadas aos trabalhos pedagógicos na escola e 08 (oito) horas atividades a ser cumpridas em local de livre escolha do docente para estudo, planejamento e pesquisa.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 29. Ao Especialista em Educação e/ou Professor Coordenador Pedagógico a carga horária efetiva será:

I- 20 (vinte) horas relógio semanais;

II- 40 (quarenta) horas relógio semanais;

§ 1º. O Especialista em Educação e/ou Professor Coordenador Pedagógico, deverá cumprir sua carga efetiva em período concomitante ao dos professores, exceto quando convocado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação, através de ato próprio, para a realização de outras atividades que lhe são inerentes.

§ 2º. A carga horária efetiva correspondente às funções de Diretor Escolar e de Secretário Escolar será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto quando a Unidade Escolar tiver seu horário de funcionamento restrito a um único período, devendo a remuneração, nessa hipótese, ser compatível às horas trabalhadas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30. Vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 31. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens, incentivos permanentes e temporários, estabelecidos em Lei.



PREFEITURA DE
MIRANDA
Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

Art. 32. O piso salarial é o fixado para a classe “A” do quadro permanente do magistério, de nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º. O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação do Quadro do Magistério é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicando os seguintes coeficientes:

I- Com relação às classes:

Classe A, coeficiente: 1,00

Classe B, coeficiente: 1,10

Classe C, coeficiente: 1,20

Classe D, coeficiente: 1,30

Classe E, coeficiente: 1,40

Classe F, coeficiente: 1,50

Classe G, coeficiente: 1,60

Classe H, coeficiente: 1,70

II – Com relação aos níveis de habilitação:

a) Professor

Nível – I, coeficiente 1,0

Nível – II, coeficiente 1,40

Nível – III coeficiente 1,45

Nível – IV, coeficiente 1,50

Nível – V, coeficiente 1,55

b) Especialista em Educação

Nível – I, coeficiente 1,50

Nível – II, coeficiente 1,55

Nível – III, coeficiente 1,60



§ 2º - Para efeito da determinação do vencimento dos professores, serão aplicados sobre o piso salarial os seguintes pesos, segundo respectiva carga horária:

- I- para 20 (vinte) horas semanais, peso 1,00;
- II- para 40(quarenta) horas semanais, peso 2,00.

Art. 33. O piso salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica será atualizado e reajustado anualmente, no mês de janeiro, conforme Lei Complementar nº 97 de 07 de maio de 2019, e terá como base de cálculo o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por estudante, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº. 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único: O pagamento do salário deve ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme repasses do Fundo próprio, ou seja, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS PERMANENTES

Art. 34. Incentivos permanentes são valores financeiros calculados sobre o vencimento base, estabelecidos em razão do exercício do cargo de Professor, nas seguintes condições:

I- Independente do exercício, lotação, função, licença, cedência, afastamentos, ou exercer atividades inerentes ou correlatas às do grupo educação em cargos ou funções, atribui-se benefício permanente ao cargo adquirido do direito à incluído sobre o vencimento base do professor.

II- Acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, quando se tratar de classe com pessoa com deficiência, não podendo ser acumulativa.



**PREFEITURA DE
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

III- Acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, quando se tratar de classe multisseriadas.

IV- Gratificação de 10% (dez por cento) acrescidos sobre o salário base, quando ministrar aulas no ensino noturno, a partir das 19 (dezenove) horas.

V- Gratificação de 10% (dez por cento), sobre o salário base, por difícil acesso, quando se tratar de escola na zona rural e área indígena, que estiver a mais de 15 (quinze) quilômetros de distância do perímetro urbano, e esta respectiva distância entre a residência e o local de trabalho do profissional, desde que não haja transporte fornecido pelo município.

VI- Gozo do direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miranda/MS, conforme a Lei Complementar nº 016, de 10 de abril de 2007, que estabelece que o servidor, ao completar 20 anos de efetivo exercício prestado ao serviço público, incorporará, definitivamente, à sua remuneração para todos os efeitos legais, o valor correspondente a 1/6 (um sexto) do vencimento do seu cargo efetivo, observados os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Remuneração do Município. O tempo de serviço prestado a União, Estado ou a outro Município será computado, desde que comprovado através de Certidões de Tempo de Serviço devidamente expedidas pelos órgãos competentes;

VII- Ao cargo de Especialista em Educação, independente do exercício, lotação, função, licença, cedência, afastamentos, atividades inerentes ou correlatas às do Grupo da Educação em cargos ou funções, atribui-se benefício permanente adquirido do direito ao vencimento complementar, sobre o vencimento base, conforme anexo III e inciso VI deste.

§ 1º. O titular da pasta da Educação, terá até 30(trinta) dias antes do início do ano letivo, para publicar a relação das escolas que se enquadram nas condições previstas neste artigo.

§ 2º. Os incentivos financeiros de que trata este Capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo Municipal.



Art. 35. Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais do Quadro Permanente do Magistério que se afastarem de suas funções salvo nos caso de:

I- férias;

II- casamento ou luto até 08 (oito) dias, em cada caso;

III- licença para repouso à gestante;

IV- licença paternidade de 05 (cinco) dias;

V- licença para tratamento da própria saúde;

VI- acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII- participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Titular da Pasta de Educação;

VIII- missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;

IX- prestação de serviços obrigatórios por Lei;

X- licença à mãe ou pai adotante;

XI- cedência com ônus ao empregador;

XII- readaptação;





CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36. A escola visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a frequência dos profissionais da carreira do magistério municipal curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamentos e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Art. 37. A concessão de licença para Capacitação aos Profissionais da Educação obedecerá a esta Lei Complementar e a Legislação Federal e será concedida:

I- para frequentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;

II- para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação: especialização, mestrado e doutorado e estágios, no país ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Educação;

III- para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

Art. 38. O Profissional da Educação, após o estágio probatório da carreira do Magistério Municipal, poderá solicitar afastamento remunerado para cursos de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado, conforme o interesse da administração pública.

§ 1º. Terá direito à remuneração de seu cargo acrescida de todos os direitos, incentivos e vantagens pecuniárias previstas nesta lei, sem prejuízo.



§ 2º. Deverá anexar comprovante de matrícula ou de inscrição no curso. E, no início de cada semestre ou período, apresentar comprovante de matrícula ou, se for o caso de continuidade, o comprovante de frequência ou rendimento escolar da permanência no curso, sob pena de suspensão da licença concedida.

§ 3º. No ano subsequente à conclusão do curso, o Profissional da Educação deverá permanecer em exercício na Rede Municipal de Ensino por, no mínimo, o mesmo período de duração do curso, sob pena de não ser considerado esse período como de efetivo exercício.

Art. 39. O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I- com direito a recebimento do vencimento e direitos, incentivos e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal e o afastamento não ultrapassar o período de duração de cada curso;

II- sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, na função ou na carreira, pelo mesmo período mencionado no inciso anterior.

§ 1º. É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º. A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada depois de decorrido o período correspondente à licença para estudo.

Art. 40. Os profissionais do magistério licenciados para os fins de que trata o art. 36, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo de igual ao de seu afastamento.



§ 1º. Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese e ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º. No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente autorizado.

Art. 41. Aos Profissionais da Educação autorizados a frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividades durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria do seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO VI DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 42. Os Profissionais da Educação poderão congregarem-se em Sindicato de Classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo Único. O Profissional do Magistério eleito e que estiver no exercício de função diretiva na Entidade de Classe em âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, com remuneração, sem qualquer prejuízo dos direitos, incentivos e vantagens, sendo contado seu tempo de serviço para aposentadoria especial para todos os efeitos.

Art. 43. Os Profissionais da Educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL

Art. 44. Os Profissionais do Magistério gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I- 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas;

II- 30 (trinta) dias no término do período letivo.

Parágrafo Único. Se entre os períodos letivos regulares, houver recesso na Unidade Escolar, o membro do magistério poderá além das férias regulares usufruir do recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 45. Gozarão férias de 30 (trinta) dias os Membros do Magistério que:

I- não estiver em efetivo exercício em Unidade Escolar;

II- se aposentado, ocupar cargo em comissão;

III- forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extraescolares;

IV- o diretor de escola, o diretor-adjunto e os membros magistério em exercício no órgão central farão jus a 30 (trinta) dias de férias ao ano.

Art. 46. Independentemente de pedido e quando da concessão das férias de 30 (trinta) dias, será pago adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor da remuneração do mês em que as mesmas forem gozadas.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

§1º. O Professor em regime de acumulação legal perceberá adicional de férias calculado sobre os dois cargos.

§2º. No caso de Professor exercer função gratificada ou cargo em comissão, as férias deverão ser requerida e o adicional será pago sobre o total da remuneração.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Art. 47. O Profissional da Educação terá direito às seguintes licenças:

I- para tratamento de saúde;

II- gestante;

III- para tratamento em pessoa da família;

IV- para tratar de interesse particular;

V- para desempenho de atividade política;

VI- para aperfeiçoamento profissional.

SEÇÃO I DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 48. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou compulsória.



**PREFEITURA DE
MIRANDA**
Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



§ 1º. Para concessão de licença para tratamento de saúde, é indispensável o atestado médico com CID - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde.

§ 2º. Quando necessário, o atestado médico com CID poderá ser realizado na residência do Profissional da Educação.

§ 3º. Terá a licença cancelada o Profissional da Educação que exercer, durante a licença, qualquer atividade remunerada.

Art. 49. A licença compulsória deverá ser comprovada por solicitação de atestado médico com CID.

§ 1º. O atestado médico com CID no caso de licença compulsória será realizado por junta médica.

§ 2º. São motivos para a solicitação de atestado médico com CID de que trata este artigo, a suspeita de doença transmissível, desequilíbrio emocional, estafa e outros que exponham a risco a comunidade escolar e os resultados do ensino.

Art. 50. A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município, ou na falta deste pelo atestado médico com CID.

§ 1º. Caso a licença exceda a 30 (trinta) dias, será considerada prorrogação até 60 (sessenta) dias após seu vencimento e para tal, o servidor deverá submeter-se a inspeção de junta médica Oficial determinada pelo executivo municipal, ou na falta deste pelo atestado médico com CID.



§ 2º. Incumbe à chefia imediata encaminhar o servidor para a inspeção médica, sempre que necessário.

§ 3º. Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico com CID particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse 30 (trinta) dias.

§ 4º. Caso não se justifique a licença, os dias descobertos serão considerados como licença sem vencimento e acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos profissionais da Educação Básica, computadas em hora/aulas.

SEÇÃO II DA LICENÇA GESTANTE

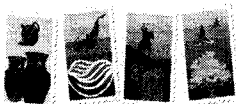
Art. 51. Ao Profissional da Educação será concedido, mediante atestado médico, licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias com remuneração integral, obedecendo as legislações pertinentes.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 8º mês de gestação.

§ 2º. Ocorrido o parto sem que a licença tenha sido requerida, a funcionária entrará em gozo automaticamente, pelo prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 52. O membro do Grupo Magistério poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendentes, cônjuge ou companheiro com que desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades.



§ 1º. Provar-se-á doença e a necessidade da assistência por atestado e recomendação médica, bem como através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 06 (seis) meses revalidada mensalmente e no valor de 2/3 (dois terço) do vencimento efetivo quando a mesma for concedida entre 06 (seis) meses e 01 (um) ano.

§ 3º. A licença será sem vencimento quando o prazo exceder os períodos mencionados no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 53. A critério da Administração, poderá conceder licença ao membro do Magistério estável, sem remuneração, para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro do Magistério ou interesse da administração pública.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o membro do Magistério deverá reassumir as suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em abandono do cargo.

Art. 54. Não poderá ser concedida a licença ao membro magistério nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança.



SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 55. O Profissional do Magistério candidato eletivo terá direito a licença remunerada integralmente, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção e o décimo dia seguinte às eleições.

Parágrafo Único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto em lei, o membro do Magistério ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 56. O membro do Magistério eleito ficará afastado de suas funções, em decorrência do exercício do mandato eletivo, e se for o caso, na forma disposta pelo Art.38 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 57. Ao membro do Grupo do Magistério poderá ser concedida licença especial com remuneração integral e todos os direitos, incentivos, vantagens, e tempo de serviço, para aperfeiçoamento profissional observado os seguintes requisitos:

- I- ser de interesse da Administração;
- II- indicação da SEMED – Secretaria Municipal de Educação.
- III- não ultrapassar a 18(dezoito) meses, prorrogáveis por uma única vez, por igual período.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

TÍTULO IV
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 58. Lotação é a designação da Unidade Administrativa em que o ocupante do cargo do Grupo do Magistério exercerá suas funções no âmbito do Município.

§ 1º. Caso o Membro do Magistério venha desempenhar funções em outros setores da Administração Pública, obrigatoriamente, guarda sua vaga na Unidade Escolar de origem, quando do concurso público, conservando a lotação, bem como os direitos e vantagens.

§ 2º. A lotação do Profissional do Grupo do Magistério Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, obedecerá ao disposto neste documento.

§ 3º. O professor da Rede Municipal de Ensino de Miranda passa a integrar a Educação Básica, para fins de lotação nas escolas da rede municipal, desde que possua a formação exigida para a função.

§ 4º. A lotação do Membro do Grupo do Magistério, ocupante do cargo de Professor e Especialista em Educação, será realizada de acordo com o calendário letivo e obedecerá aos seguintes critérios:

I- a Direção Escolar expedirá edital de atribuição de aulas aos professores lotados na escola, conforme a lotação originária, ou por ato de remoção (a pedido, de ofício ou por permuta), convocando-os para manifestar sua opção, observados os critérios de escolha deste documento.

II- estando o professor legalmente impedido de comparecer pessoalmente na escola no momento da lotação, segundo as disposições do edital referido no inciso I deste artigo, poderá ser representado por outra pessoa, mediante procuração específica para esse fim;



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

III- o professor que não comparecer na data indicada no edital referido no inciso I deste parágrafo, pessoalmente ou por representante munido de procuração, perderá o direito à opção, sendo-lhe atribuídas as aulas remanescentes pela direção escolar.

§ 5º. A lotação do Membro do Magistério deverá corresponder à mesma do ano anterior, salvo em caso de necessidade de alteração no interesse do profissional e conforme o quadro de vagas.

§ 6º Caso o professor não complete sua carga horária no mesmo turno na escola de lotação do ano anterior, após a lotação dos demais professores efetivos dos outros turnos, este poderá ser lotado em outro turno na mesma escola, obedecendo o maior tempo de efetivo exercício no magistério municipal; o mais antigo no magistério Municipal; o mais antigo no serviço público Municipal; o de maior idade.

§ 7º. A lotação do professor efetivo deverá ocorrer, primeiramente, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, em seu objeto de concurso, depois, se for o caso, poderá ser lotado nos demais componentes curriculares da Parte Diversificada, constantes das Matrizes Curriculares vigentes.

§ 8º. O processo de escolha de aulas deverá observar, para os Professores Efetivos, o componente curricular objeto do concurso, e para os professores do Quadro Convocados, a habilitação em Ensino Superior, em curso de licenciatura, considerando o componente curricular.

§ 9º. O professor efetivo tem prioridade em relação ao professor do Quadro Convocado na escolha de aulas.

§ 10º. Caso não haja aulas disponíveis no componente curricular, objeto do concurso no município, o professor deverá ser lotado de acordo com a habilitação que possuir e, não havendo aulas disponíveis, sua lotação deverá ser em áreas afins.

§ 11º. O Professor e o Especialista em Educação terá sua lotação assegurada na escola de origem, tempo de serviço e todos os direitos e vantagens do cargo, quando afastado de suas funções para:

I- exercer a função de diretor, diretor-adjunto e de coordenador pedagógico;

II- desempenhar exercício de mandato classista;

III- gozar de licenças e afastamentos previstos em lei, considerados como efetivo exercício;

IV- professores readaptados;

V- for nomeado para exercer cargo em comissão ou designado para função gratificada nos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, convocado pelo Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Educação, bem como para exercer funções na Secretaria Municipal de Educação ou setores relacionados à educação;

VI- cedência para outros órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 59. Remoção é o deslocamento do membro do Grupo Ocupacional do Magistério entre escolas, Unidades Educacionais e Unidade de Educação no mesmo quadro de carreira para cargo idêntico.

Art. 60. A remoção ocorrerá das seguintes formas:

I- a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;

II- por permuta, mediante requerimento e consentimento da Administração Municipal, a qualquer tempo;



III- “ex officio”, em virtude de falta funcional, devidamente justificada e comprovada;

Art. 61. Para efeito de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação, divulgará entre os dias primeiro a trinta e um de outubro de cada ano, as vagas existentes na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Poderá ocorrer mudança de área de atuação, quando houver vaga na nova área de habilitação do professor, desde que tenha no mínimo 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que prestou concurso público e que não seja em áreas afins, devendo ser requerido pelo interessado.

§ 2º. Uma vez autorizado a mudança de área de atuação pela Secretaria Municipal de Educação, o membro do Magistério não poderá solicitar retorno a sua vaga anterior.

Art. 62. Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na SEMED – Secretaria Municipal de Educação até trinta de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 63. Os candidatos à remoção para determinada localidade, serão classificados na seguinte ordem de prioridade:

I- o de maior tempo no Magistério Municipal, na escola e unidade para onde requer a remoção.

II- o mais antigo no Magistério Municipal;

III- o mais antigo no Serviço Público Municipal;

IV- o de maior idade.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

TÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 64. Readaptação é o afastamento do Professor ou Especialista em Educação de suas funções, para outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental mediante apresentação de laudo da Especialidade Médica.

§ 1º. Para readaptação, o membro do magistério deve satisfazer os seguintes requisitos:

I- ser detentor de cargo de provimento efetivo;

II- apresentar laudo da Especialidade Médica comprovando a necessidade de readaptação acompanhada de requerimento, cuja capacidade física ou mental, será verificada em perícia médica oficial que emitirá parecer.

§ 2º. No decorrer de 02 (dois) anos consecutivos ou não, através de laudo de Junta Médica Oficial do Município, o Membro do Magistério será aposentado se julgado incapaz para as funções de Professor e Especialista em Educação, ou será readaptado em caráter definitivo, mediante ato do chefe do Executivo Municipal, em outra atividade que não venham agravar a sua saúde física e mental

§ 3º. A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, vedada à acumulação de cargo, previsto em lei.

Art. 65. O Membro do Magistério em readaptação terá assegurado todos os direitos integralmente do membro regular.



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 66. O período de afastamento do professor em readaptação será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.

TITULO VI DOS AFASTAMENTOS, CEDÊNCIAS E PERMUTAS

CAPÍTULO I DOS AFASTAMENTOS

Art. 67. O Membro do Magistério Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, só poderá se afastar do cargo, mediante ato próprio, para o exercício de:

- I- cargo em comissão ou função gratificada;
- II- atividades inerentes ou correlatas às de Educação em Unidade Escolar diferente de sua lotação,
- III- funções do magistério em entidades de Educação Especial ou Educação Infantil, através de convênios;
- IV- mandato no Conselho Tutelar;
- V- missão ou trabalho a serviço da Secretaria Municipal de Educação;
- VI- atividades vinculadas a convênios com o Estado, a União ou outros Municípios;
- VII- mandato eletivo federal, estadual, municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo;
- VIII- mandato classista;
- IX- para participar de cursos de capacitação profissional.



§ 1º. Os afastamentos nas situações previstas nos incisos I, III, V, VIII e IX deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos II, IV, VI e VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou Lei Específica.

§ 2º. No afastamento sem ônus, tal período será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS CEDÊNCIAS

Art. 68. A cedência do Profissional do Magistério Municipal será permitida, com ônus para o órgão de origem, mediante convênio entre as partes interessadas, garantindo-se integralmente suas remunerações, direitos, incentivos, vantagens e tempo de serviço, não havendo perda ao servidor.

Art. 69. A cedência de Profissional do Magistério Municipal será autorizada com ônus para a origem, em atendimento à educação especial, nos casos dos órgãos da Administração Pública Municipal, estadual ou federal, aceitando-se ressarcimento das despesas com remuneração e encargos em contrapartida, em convênio, cessão de outro servidor ou contrato específico.

§1º- As cedências serão autorizadas pelo prazo necessário, de acordo com a conveniência administrativa e interesse público.





§ 2º. Incumbe a SEMED – Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração e Finanças, através da Unidade de Recursos Humanos, o controle dos Profissionais do Magistério cedidos na forma deste capítulo bem como o controle daqueles Profissionais do Magistério que forem colocados à disposição em regime de contrapartida.

CAPÍTULO III DAS PERMUTAS

Art. 70. Permuta é a cessão recíproca, de servidores públicos efetivos do Município de Miranda/MS com Órgão da Administração pública, direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

Art. 71. A permuta será efetuada mediante celebração de convênio entre os órgãos públicos, precedida de requerimento, concordância expressa dos Membros do Magistério a serem permutados e autorização do Gestor Público mantendo-se o vínculo existente entre os órgãos públicos e os respectivos servidores.

Art. 72. O pagamento do salário e dos encargos legais dos Membros do Magistério permutados serão de responsabilidade dos órgãos de origem.

Parágrafo Único – Não será devido qualquer adicional ou direito em razão da permuta e nem serão excluídos direitos adquiridos.

Art. 73. A permuta de Membros do Magistério efetivos do município será por prazo determinado, sendo facultado a sua prorrogação, mediante termo aditivo, desde que seja respeitado o período de Gestão do Prefeito Municipal.

Art. 74. O Membro do Magistério permutado que estiver no cumprimento do Estágio Probatório terá o prazo suspenso pelo tempo que durar a permuta.



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



Art. 75. O Membro do Magistério permutado estará subordinado às regras de trabalho do ente público em que estiver efetivamente exercendo as suas atribuições.

Art. 76. Na hipótese de falta funcional ou disciplinar praticada pelo membro do magistério permutado, o Poder Executivo Municipal deverá ser comunicado para determinar as devidas providências.

Art. 77. O Poder Executivo, a qualquer tempo, poderá requisitar o retorno do membro do magistério permutado, mediante juízo de conveniência e oportunidade, devendo o Órgão Público com quem foi celebrado o convênio ser comunicado previamente no prazo de 30 (trinta) dias para que seja efetivada a rescisão de comum acordo.

Art. 78. Com o término da vigência da permuta, precedido da devida comunicação, cada Membro do Magistério deve retornar ao seu órgão de origem.

Art. 79. As despesas decorrentes das presentes permutas correrão a conta do orçamento-programado do Município.

TÍTULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL FUNCIONAL

SEÇÃO I

DO AVANÇO HORIZONTAL

Art. 80. A Progressão Funcional constitui os avanços no sentido horizontal, realizando-se através da elevação do Profissional do Magistério de uma classe para outra mais elevada, no mesmo cargo.



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



Parágrafo Único. as promoções serão realizadas, respeitada a data de admissão do membro do magistério e observado o que dispõe o anexo I desta lei complementar.

Art. 81. O interstício para a promoção funcional é de 05 (cinco) anos, e acontece de forma automática.

Art. 82. O tempo de exercício no Magistério, será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na Educação, sob o regime de efetivo.

Art. 83. Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base conforme anexos I e II.

SEÇÃO II DO AVANÇO VERTICAL

Art. 84. A progressão funcional constitui o avanço no sentido vertical, realizado através da passagem do membro do magistério de um nível para outro superior, desde que seja comprovada a correspondente habilitação.

§ 1º. A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, e o direito dar-se-á a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º. A progressão funcional dar-se-á independentemente do número de vagas, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 3º. O beneficiário da progressão funcional indevida, será obrigado a restituir o que de maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.



Art. 85. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Grupo do Magistério e será conservado na promoção funcional, conforme anexo I desta lei complementar.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 86. São direitos dos Membros do Magistério:

I- receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecimento nesta Lei, independente do ano e da etapa de ensino em que atue;

II- escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino e legislação vigente;

III- dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV- participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;

V- ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI- receber por meio dos serviços especializados da Educação, assistência ao exercício profissional;

VII- receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnicos-científico, quando solicitados e/ou autorizados pela SEMED- Secretaria Municipal de Educação;





VIII- ser designado para as funções de Diretor, Diretor Adjunto, Assessor, Professor Coordenador, Técnico Educacional, Especialista em Educação respeitando a legislação específica;

IX- não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X- reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI- participar da Gestão Democrática das Unidades de Ensino da REME;

XII- requerer o que for de direito;

XIII- usufruir as demais vantagens previstas em Lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 87. Além dos deveres constantes nesta Lei e no Estatuto do Servidor Público Municipal, o Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

I- conhecer e respeitar as Leis, os Estatutos, os Regulamentos, os Regimentos e as demais normas vigentes;

II- preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;



**PREFEITURA DE
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

III- esforçar-se em prol da formação integral do estudante, utilizando processo que acompanham o progresso científico e tecnológico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV- desincumbir-se das atividades, funções e atribuições próprias do magistério;

V- comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como, da observância aos princípios morais e éticos;

VI- comparecer ao local de trabalho com assiduidades e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII- apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajada;

VIII- manter espírito de cooperação com a comunidade;

IX- cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

X- acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII- zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;



XIV- guardar sigilo profissional;

XV- fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos juntos aos órgãos da administração;

XVI- promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

XVII- assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

XVIII- preservar os princípios democráticos da participação, cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

XIX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XX- manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art 88. É vedado aos membros do Grupo de Magistério:

I- o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II- a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III- o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;



IV- a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político partidária;

V- cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competirem;

VI- ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único – A inobservância das disposições constantes dos incisos III e V deste artigo acarretarão à aplicação da pena de demissão.

Art. 89. Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

I- lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob suas regências;

II- comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;

III- ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

IV- exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

V- acumular cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

CAPÍTULO V DA FREQUÊNCIA

Art. 90. A Frequência é o comparecimento obrigatório do profissional do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§1º. A falta frequências, sem justificativa, poderá acarretar a perda de vencimentos referente aos dias de ausência e, se estendida por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, configura abandono de cargo.

§ 2ª Compete ao Diretor da Unidade Escolar manter os registros de falta do membro do magistério.

§3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§4º. Considerar-se-á inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 5º. O abandono de cargo e a inassiduidade habitual serão apuradas através de processo administrativo, respeitado o contraditório e ampla defesa.

§ 6º. O afastamento do membro do magistério público de suas funções, por motivo de saúde, fica condicionado a apresentação de atestado médico, com o respectivo CID - Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados, caso em que o Diretor Escolar deverá solicitar a Secretaria de Educação que a vaga seja suprida dentro do quadro do Magistério ou pela lista de classificação do processo seletivo vigente.



**PREFEITURA DE
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 91. O Membro do Magistério será aposentado de conformidade com o regime de previdência social adotado pelo Município de Miranda/MS.

Parágrafo Único. Completado o tempo para aposentadoria e decorrido 90 (noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o membro do magistério aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Art. 92. Além da remuneração, integram o provento os direitos adquiridos das seguintes vantagens obtidas durante a carreira:

I- adicional por tempo de serviço;

II- a regência permanente;

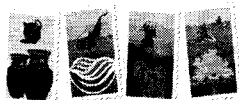
III- as gratificações, as parcelas financeiras e outras recebidas em caráter permanente;

VI- avanços horizontal e vertical.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja ininterruptamente, os últimos 02 (dois) anos.

§ 2º. a base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere este artigo será:

I – quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito de fixação do correspondente quantitativo, o correspondente limite máximo;



PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

II- quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual à percebida pelo membro do magistério ao tempo da passagem para a aposentadoria. Nos demais casos, observar a proporcionalidade ao tempo de serviço.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA.

Art. 93. As funções de Direção, Especialista em Educação e Coordenação Pedagógica no âmbito das Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, serão exercidas por Membros do Grupo do Magistério, em efetivo exercício, e receberão percentuais de acordo com a tipologia da Unidade de Ensino, conforme definidos no anexo III desta lei.

Parágrafo Único. A escola classificada como “GRANDE” ou com “TRÊS PERÍODOS” de funcionamento deverá ter diretor adjunto e seu vencimento será conforme tipologia da escola

Art. 94. Poderão ser escolhidos, pelo Poder Executivo Municipal, ao cargo de diretor escolar e diretor adjunto os Profissionais da Educação portadores de habilitação mínima de nível superior em licenciatura com especialização em efetivo exercício.

§ 1º. A função de Diretor de Escola e Diretor adjunto serão providos por profissional nomeado pelo Chefe do Poder executivo Municipal com obediência a critérios técnicos de mérito e desempenho, conforme Lei Complementar Municipal nº. 121 de 18 de outubro de 2022.

§ 2º. O diretor, o diretor-adjunto e Coordenador Pedagógico cuja função é de provimento de confiança, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Os dirigentes deverão participar do curso de gestão escolar promovido pela Secretaria Municipal de Educação, e apresentar ao término do curso o plano de gestão escolar.

Art. 95. Os Profissionais da Educação designados para as funções de diretor e diretor-adjunto, Coordenador Pedagógico não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício dessas funções e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do exercício destas.

§ 1º. O exercício das funções de Diretor e Diretor-adjunto dependerá de assinatura de termo de compromisso pelos designados, no qual constarão as obrigações e deveres estabelecidos em norma específica.

§ 2º. Durante o exercício da função, o Diretor e o Diretor-adjunto ficarão submetidos ao monitoramento da gestão escolar, pela Secretaria Municipal de Educação, podendo ser dispensados das referidas funções, fundamentadamente, a qualquer tempo, por descumprimento das atribuições, conforme dispuser regulamento, sem prejuízo de responder a processo civil, criminal e administrativo.

Art. 96. As funções de Diretor e de Diretor-adjunto serão desempenhadas com dedicação exclusiva, sendo assegurada aos ocupantes remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o nível e a classe a que pertencer, acrescido da respectiva gratificação de função.

Art. 97. Aos Centros de Educação Infantil se aplicam as mesmas regras das Unidades Escolares.

Art. 98. A função de Coordenador Pedagógico será de escolha do Chefe do Executivo, que deverá buscar dentro do Quadro dos Profissionais da Educação em efetivo exercício.



§ 1º. Para esta convocação é requisito obrigatório à escolaridade de nível superior em curso de licenciatura plena com especialização e no mínimo três anos de experiência na Educação Básica, conforme Artigo 7º, §2º.

§ 2º. A lotação e a designação de Coordenador Pedagógico estão condicionadas ao quantitativo de estudantes existentes na escola, observando-se os seguintes requisitos:

I- Para as escolas cuja tipologia é classificada como “PEQUENA”, 1 (um) Especialista em Educação ou 1 (um) Professor Coordenador por período de funcionamento;

II- Na hipótese de, no período, o número de estudantes matriculados não alcançar 100, fica assegurada a designação de apenas 1 (um) Professor Coordenador para este;

III- Para as escolas cuja tipologia é classificada como “MÉDIA”, 1 (um) Especialista em Educação e 1 (um) Professor Coordenador ou 2 (dois) Professores Coordenadores por período de funcionamento. Na hipótese de, no período, o número de estudantes matriculados não alcançar 100, fica assegurada a designação de apenas 1 (um) Professor Coordenador para este.

IV- Para as escolas cuja tipologia é classificada como “GRANDE”, 1 (um) Especialista em Educação e 3 (três) Professores Coordenadores por período de funcionamento.

V- Na hipótese de, no período, o número de estudantes matriculados não alcançar 100, fica assegurada a designação de apenas 1 (um) Professor Coordenador ou 1 (um) Especialista em Educação para este.

Art. 99. Os casos não descritos nos incisos acima serão objetos de análise e parecer da Secretaria de Municipal de Educação.



§ 1º. O Coordenador Pedagógico designado para determinada Unidade Escolar, que possua extensão com menos de 50 (cinquenta) estudantes matriculados, deverá organizar-se para o atendimento daquela extensão.

§ 2º. A designação de Coordenador Pedagógico para as Escolas do Campo, Indígenas, que contarem com número inferior a 50 (cinquenta) estudantes matriculados e frequentes, deverá organizar-se para atendimento daquela extensão com seu coordenador pedagógico designado para Escola Polo.

Art. 100. A função de Secretário Escolar será de escolha do Chefe do Executivo, que deverá buscar dentro do Quadro Efetivo do Administrativo, com cargo de assistente administrativo ou agente administrativo, com experiência mínima de três anos atuando em secretaria escolar.

Parágrafo Único: Na ausência de interessado, será aceita a contratação temporária, requisito obrigatório à escolaridade de nível médio e no mínimo 05 (cinco) anos de experiência comprovada de trabalho em secretaria escolar.

TÍTULO X

DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 101. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público praticado por membros do magistério, violação dos deveres e proibições constantes neste Estatuto e no Estatuto do Servidor Público Municipal, instituída pela Lei Complementar nº. 16 de 10 de abril de 2007, é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurando ao acusado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º. A omissão da autoridade no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da irregularidade no serviço público, implica em responsabilidade administrativa, podendo ocasionar, exoneração do cargo comissionado, suspensão ou demissão do cargo efetivo.

§ 2º. Para apuração das infrações disciplinares dos membros do magistério adota-se as formalidades e os procedimentos previstos na Lei Complementar nº. 16 de 10 de abril de 2007 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. Na ocorrência de sobra de saldo, destinados à remuneração dos profissionais do magistério, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, os valores serão destinados como abono, ao final do exercício financeiro, aos Profissionais do Grupo Magistério.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. O quantitativo de cargos dos Membros do Magistério será consolidado por meio de ato do Poder Executivo, após o enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

Art. 104. Os casos omissos e não previstos nesta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 105. As despesas decorrentes da execução dessa Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária vigente e vindoura da Prefeitura Municipal de Miranda.

Art. 106. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024.

Art. 107. Ficam revogadas as disposições em contrário.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Miranda/MS, 23 de outubro de 20023.



FÁBIO SANTOS FLORENÇA

Prefeito Municipal





PREFEITURA DE
MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.

@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

ANEXO I

MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
TABELA SALARIAL - DOCENTES (PROPOSTA I DA COMISSÃO DO MAGISTÉRIO)

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	REFERÊNCIAS SALARIAIS									
			PISO								TETO	
			A	B	C	D	E	F	G	H		
PROFESSOR C/ HABILITAÇÃO ESPECÍFICA NÍVEL MÉDIO	I	1,00	2.384,55	2.623,01	2.861,46	3.099,92	3.338,37	3.576,83	3.815,28	4.053,74		
PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA PLENA	II	1,40	3.338,37	3.672,21	4.006,05	4.339,88	4.673,72	5.007,56	5.341,40	5.675,23		
PROFESSOR PÓS GRADUAÇÃO	III	1,45	3.457,60	3.803,36	4.149,12	4.494,88	4.840,64	5.186,40	5.532,16	5.877,92		
PROFESSOR MESTRADO	IV	1,50	3.576,83	3.934,51	4.292,19	4.649,88	5.007,56	5.365,24	5.722,92	6.080,61		
PROFESSOR DOUTORADO	V	1,55	3.696,05	4.065,66	4.435,27	4.804,87	5.174,48	5.544,08	5.913,69	6.283,29		



5

Anexo II

Tabela II – Especialista em educação

REFERÊNCIAS SALARIAIS										
CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	PISO							
			A	B	C	D	E	F	G	H
			1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70
PROFESSOR PÓS GRADUAÇÃO	I	1,50	3.576,83	3.934,51	4.292,19	4.649,88	5.007,56	5.365,24	5.722,92	6.080,61
PROFESSOR MESTRADO	II	1,55	3.696,05	4.065,66	4.435,27	4.804,87	5.174,48	5.544,08	5.913,69	6.283,29
PROFESSOR DOUTORADO	III	1,60	3.815,28	4.196,81	4.578,33	4.959,87	5.341,39	5.722,92	6.104,44	6.485,98



ANEXO III

TIPOLOGIA DA ESCOLA – GRATIFICAÇÃO NA ESCOLA

TABELA I

Funções	Escola Pequena	Escola Média	Escola Grande
	ECOLAS COM ATÉ 300 ESTUDANTES	ESCOLAS MÉDIA DE 301 A 700 ESTUDANTES	ESCOLAS ACIMA DE 701 ALUNOS
DIRETOR DE ESCOLA	25%	30%	35%
DIRETOR ADJUNTO	-	-	20%
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	10%	15%	20%



2



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

TIPOLOGIA DA ESCOLA – GRATIFICAÇÃO NA ESCOLA

TABELA II

Funções	Escola Pequena ECOLAS COM ATÉ 300 ESTUDANTES	Escola Média ESCOLAS MÉDIA DE 301 A 700 ESTUDANTES	Escola Grande ESCOLAS ACIMA DE 701 ALUNOS
COORDENADOR PEDAGÓGICO	5%	10%	15%

Miranda/MS, 23 de outubro de 2023.

FABIO SANTOS FLORENÇA





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Prefeito Fábio Santos Florença
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

ÍNDICE

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL--pg. 01

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -----pg.01/02

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL-----pg. 02

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS -----pg.02/06

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS -----pg. 06/07

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO -----pg. 07/08

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO -----pg.08/09

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL-pg.10/11

TÍTULO III

DA CARREIRA -----pg. 12

CAPÍTULO I

DO INGRESSO POR CONCURSO PÚBLICO -----pg.12/15

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA -----pg.15

SEÇÃO I

DAS AULAS COMPLEMENTARES ----- pg. 15/16

SEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO -----pg. 16/18

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA -----pg. 18/19



CAPÍTULO IV	
DOS DIREITOS E VANTAGENS -----	pg. 19
SEÇÃO I	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO -----	pg. 19/21
SEÇÃO II	
DOS INCENTIVOS PERMANENTES -----	pg. 21/23
CAPÍTULO V	
DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL -----	pg. 24/26
CAPÍTULO VI	
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE -----	pg. 26
CAPÍTULO VII	
DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL -----	pg. 27/28
CAPÍTULO VIII	
DAS LICENÇAS -----	pg. 28
SEÇÃO I	
DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE -----	pg. 28/30
SEÇÃO II	
DA LICENÇA GESTANTE -----	pg. 30
SEÇÃO III	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA -----	pg. 30/31
SEÇÃO IV	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR -----	pg. 31
SEÇÃO V	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA - -----	pg. 32
SEÇÃO VI	
DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL -----	pg. 32
TÍTULO IV	
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO -----	pg 33/36
CAPÍTULO ÚNICO	
TÍTULO V	
DA READAPTAÇÃO -----	pg. 37/38

TÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS, CEDÊNCIA E PERMUTAS-----pg.38

CAPÍTULO I

DOS AFASTAMENTOS -----pg. 38/39

CAPÍTULO II

DAS CEDÊNCIAS -----pg. 39/40

CAPÍTULO III

DAS PERMUTAS -----pg.40/41

TÍTULO VII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES-----pg. 41

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL FUNCIONAL -----pg. 41

SEÇÃO I

DO AVANÇO HORIZONTAL -----pg. 41/42

SEÇÃO II

DO AVANÇO VERTICAL -----pg. 42/43

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS -----pg.43/44

CAPÍTULO III

DOS DEVERES -----pg. 44/46

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES -----pg 46/47

CAPÍTULO V

DA FREQUÊNCIA-----pg. 48

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA -----pg. 49/50

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA--pg.50/53





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

TÍTULO X

DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-----pg.53/54

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS -----pg. 54

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -----pg.54 /55

ANEXOS-----pg. 56/59

Miranda/MS, 23 de outubro de 2023.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA

Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br

@prefeituramiranda

@prefeitura.miranda